PROJETO DE LEI Nº _____/2025.

DISPÕE SOBRE: ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONARIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS A OFERECEREM A OPÇÃO DE PAGAMENTO ANTES DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono o seguinte:

LEI:

Art. 1°. Ficam as empresas municipais fornecedoras de serviços públicos essenciais, como abastecimento de água e fornecimento de energia elétrica no âmbito do Município de Boa vista, obrigadas a oferecer aos consumidores a possibilidade de quitar débitos pendentes no momento anterior à da suspensão (corte) do serviço fornecido.

Art. 2º. A quitação dos débitos previstas no art. 1º deverá ser possibilitada por meios eletrônicos de pagamento, especialmente cartão de débito e sistema pix.

Parágrafo Único: Os agentes responsáveis pela execução da suspensão do fornecimento dos serviços deverão portar, obrigatoriamente, máquina de cartão e chave pix ativa para recebimento dos valores devidos.

Art. 3º. A possibilidade de pagamento imediato deverá ser oferecida no mesmo dia e em momento anterior à suspensão do serviço, devendo ser registrada pelo agente responsável no ato da diligência.

Parágrafo Único: Efetuado o pagamento do débito pelo consumidor, ficará vedada a suspensão do serviço.

Art. 4º. Caso o agente responsável pela suspensão não esteja munido dos meios eletrônicos de pagamento exigidos nesta lei, ficará impedido de realizar a interrupção do serviço.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na da sua publicação.

Boa Vista – RR, em 25 de julho de 2025.

GENILSON COSTA E SILVA:64617653287

Assinado digitalmente por GENILSON COSTA E SILVA:64617653287
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia, OU=11717421000154, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARLIDERSIS, OU=RFB e-CPF A3, CN=GENILSON COSTA E SILVA:64617653287
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.07.25 11:55:59-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

GENILSON COSTA E SILVA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar aos consumidores do Município de Boa Vista o direito de quitar seus débitos junto empresas de serviços públicos essenciais como fornecimento de água e energia elétrica no momento imediatamente anterior à suspensão do serviço, por meio de meios eletrônicos de pagamento, como cartão de débito e Pix. A proposta encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), bem como nos princípios da razoabilidade, boa-fé e proporcionalidade nas relações de consumo. A iniciativa visa evitar que usuários tenham seus serviços cortados de forma automática ou inflexível, mesmo quando desejam e podem efetuar o pagamento imediato dos débitos, a obrigatoriedade de que os agentes de campo estejam devidamente equipados com meios de pagamento eletrônico assegura uma alternativa eficaz e menos gravosa para ambas as partes: garante o recebimento da dívida por parte da empresa e preserva o acesso do consumidor a serviços essenciais, cuja interrupção pode representar risco à saúde, segurança e subsistência familiar.

Normas semelhantes já foram adotadas com êxito em **diversos municípios brasileiros**, destacando-se:

- **Lei nº 6.366/2023, do Município de Catanduva/SP**, que impôs às concessionárias a obrigação de ofertar a possibilidade de pagamento imediato via cartão ou Pix antes da suspensão dos serviços;
- **Leis municipais de Campinas/SP e Porto Alegre/RS**, com conteúdo análogo, reforçando a tendência legislativa de proteger o consumidor em situações de inadimplemento pontual.

O ponto mais relevante, contudo, é que a constitucionalidade dessa medida foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.509.898/SP, que envolveu exatamente a lei do Município de Catanduva.

No caso, o STF decidiu:

"É constitucional a lei municipal que determina às concessionárias de serviços públicos a obrigação de ofertar meios de pagamento eletrônico no momento anterior à suspensão do fornecimento de serviços essenciais. Tal norma insere-se na competência legislativa municipal sobre assuntos de interesse local e proteção ao consumidor (arts. 30, I e II, e 24, V e VIII, da Constituição Federal)."
(STF – ARE 1.509.898/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2023, DJe 27/10/2023)

A Corte reafirmou que os municípios possuem competência legislativa suplementar e concorrente, nos termos dos artigos 30 e 24 da Constituição Federal, podendo legislar sobre consumo e a forma de prestação dos serviços públicos locais, desde que não invadam a competência privativa da União para editar normas gerais. A presente proposição, portanto, não apenas encontra amparo constitucional como segue jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, representando medida legítima, proporcional e socialmente responsável. Ademais, a proposta está alinhada ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990),

que assegura a proteção da parte vulnerável, o equilíbrio contratual, a boa-fé e a transparência nas relações de consumo. Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação deste importante projeto de lei, que representa um avanço na garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, promovendo maior justiça social, modernização dos serviços públicos e respeito ao consumidor no âmbito do nosso município.

Boa Vista – RR, em 25 de julho de 2025.

GENILSON COSTA E SILVA:64617653287

Assinado digitalmente por GENILSON COSTA E SILVA:64617653287
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia, OU=11717421000154, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARLIDERSIS, OU=RFB e-CPF A3, CN=GENILSON COSTA E SILVA:64617653287
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.07.25 11:56:21-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

GENILSON COSTA E SILVA
Vereador